

# PETIÇÃO (MOD) CIVIL E PROC CIVIL

## INCIDENTE DE FALSIDADE

Tribunal

TJSP

### CONVERSA TELEFÔNICA ENTRE VÍTIMA E ACUSADO — QUANDO SE LEGITIMA

#### RESUMO

- Ainda dentro destes prolegômenos, gostaria de colocar uma pá de cal sobre a alegada ilicitude das gravações das negociações, entre a societas delinquentium, os familiares e os policiais que dela participavam. - Veja-se o trato pretoriano: É da competência da Justiça Criminal a expedição de alvará judicial para escuta telefônica que visa à investigação de fato tido como crime e a instauração de ação penal' (TJSP, em RT 660/266). - O sigilo das comunicações telefônicas poderá ser quebrado, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (CF, art. 5.º, XII). Inexistência da lei que tornará viável a quebra do sigilo, dado que o inc. XII do art. 5.º não recepcionou o art. 57, II, e, da Lei 4.117/62, a dizer que não constitui violação de telecomunicação o conhecimento dado ao Juiz competente, mediante requisição ou intimação deste. É que a CF, no inc. XII do art. 5.º, subordina a ressalva a uma ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida em leis. II) No caso, a sentença ou o acórdão impugnado não se baseia apenas na 'desgravação' das escutas telefônicas, não sendo possível, em sede de habeas corpus, descer ao exame da prova. III) Habeas corpus indeferido' (STF, HC 69.912-0, DJU de 26.11.1993). - Gravação magnética de conversação mantida entre vítima e réu. Ilegalidade inexistente. Realização, ademais, com autorização judicial. Habeas corpus denegado' (STF, in RT 692/370). - O que a CF veda é a interferência de terceiro no interior do diálogo, sem a aceitação do comunicador ou do receptor. A quilo que se denomina interceptação, dando azo à gravação clandestina. Mas a conversa regular entre duas pessoas que se aceitam como comunicador e receptor, em livre expressão do pensamento, admite gravação por uma das partes, assim como seria possível gravar o teor de conversações, sem uso de aparelho telefônico' (TJSP, in RT 693/341). - E a boa doutrina: A problemática da intimidade integra o pano de fundo do processo penal, na medida em que o Estado, na persecução dos fins punitivos, exerce atividade investigatória que leva necessariamente a uma intromissão, na esfera privada do indivíduo. E se, de um lado, o direito à intimidade é parte integrante dos direitos da personalidade, envolvendo a liberdade do homem, é igualmente certo que todas as liberdades têm feitiço e finalidade éticos, não podendo ser utilizadas para proteger abusos ou acobertar violações' (ADA PELLEGRINI GRINOVER, em Novas Tendências do Direito Processual, Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 60). Ac. de 10-04-1997 Revista dos Tribunais - Agosto de 1997 - vol 742 - pág. 701 EMFOR 576

#### EMENTA

Constitui meio lícito de prova, a instruir o processo penal, a gravação de conversa telefônica entre vítima e acusado, desde que um dos interlocutores da mesma tenha autorização judicial para tanto, hipótese descaracterizadora da violação das comunicações vedada pelo Texto Constitucional.

#### NOTA DA REDAÇÃO

RT